



ACÓRDÃO Nº _____.
SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL
HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR.
PROCESSO Nº 0006427-56.2017.8.14.0000
PACIENTE: JOZIVAL DE SOUZA SANTOS
IMPETRANTE: ISA TAINÂ OLIVEIRA DE SOUSA (ADVOGADA)
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE TOMÉ AÇÚ
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: DR. GERALDO DE MENDONÇA ROCHA
RELATORA: Juíza Convocada ROSI GOMES DE FARIAS.

EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIME DE AMEAÇA NO AMBIENTE DOMÉSTICO E FAMILIAR CONTRA A MULHER. PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTE PRESO HÁ MAIS DE 09 (NOVE) MESES. EXCESSO DE PRAZO CONFIGURADO. VIOLAÇÃO À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

TENDO O OBJETIVO DA PRISÃO PREVENTIVA SIDO CUMPRIDO E ENCERRADA A INSTRUÇÃO CRIMINAL, BEM COMO, O FATO DO CRIME PRATICADO PELO PACIENTE TER PENA MÍNIMA E MÁXIMA INFERIORES AO TEMPO QUE SE ENCONTRA PRESO, ART. 147 DO CPB, DETENÇÃO DE 01 (UM) A 06 (SEIS) MESES, OU MULTA), A PERMANÊNCIA DO PACIENTE NO CÁRCERE AFRONTA O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE, DEVENDO SER CONCEDIDA A ORDEM.

ACÓRDÃO

Vistos e etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Seção de Direito Penal, por unanimidade, pelo conhecimento e concessão da ordem impetrada, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos dezoito dias do mês de junho do ano de dois mil e dezessete.

Julgamento presidido pelo Exmº Sr. Des..

Belém/PA, 19 de junho de 2017.

Juíza Convocada ROSI GOMES DE FARIAS

Relatora

SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL
HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR.
PROCESSO Nº 0006427-56.2017.8.14.0000
PACIENTE: JOZIVAL DE SOUZA SANTOS
IMPETRANTE: ISA TAINÂ OLIVEIRA DE SOUSA (ADVOGADA)
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE TOMÉ AÇÚ
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: DR. GERALDO DE MENDONÇA ROCHA
RELATORA: Juíza Convocada ROSI GOMES DE FARIAS.

RELATÓRIO

Trata-se da ordem de Habeas Corpus com Pedido de Liminar impetrado em favor de JOZIVAL DE SOUZA SANTOS, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Tomé Açú, alegando constrangimento ilegal na manutenção de sua custódia cautelar, tendo em vista que se encontra preso desde o dia 08/08/2016 pela prática, em tese, do crime previsto no art. 147 do CPB c/c art. 7º, II, da Lei 11.340/06.



Narrou a impetrante (fls. 02-13), que fora decretada uma medida protetiva em favor da ex companheira do paciente por este, em tese, ter praticado contra a mesma o crime previsto no art. 147, do CPB – ameaça, mas, que o casal reatou a relação e voltou a conviver sob o mesmo teto.

Relatou que em 07/08/2016, o casal teria discutido, em razão do que o paciente saiu de casa retornando somente no dia seguinte pela manhã e, após o almoço, foi procurado por policiais que lhe informaram que deveria prestar esclarecimento na delegacia e lá chegando fora preso sob a acusação da prática do crime, em tese, do crime previsto no art. 147, do CPB – ameaça, supostamente ocorrido no dia anterior.

Alegou que o paciente sofre constrangimento ilegal em sua liberdade de locomoção porque o magistrado a quo, sem fundamentação idônea, decretou sua custódia cautelar, e que esta perdura até os presentes dias sem nenhum motivo que a justifique, principalmente porque, aduz a impetração, a pena prevista para o crime de ameaça é de detenção e um a seis meses, ou multa, e, já estando o paciente preso há 09 meses, o mesmo já teria mais do que cumprido a pena que possivelmente nem chegará a lhe ser imposta, estando o paciente atualmente em regime prisional mais gravoso que o decorrente da pena que, em concreto, venha a lhe ser cominada.

Ao final, pleiteou a concessão definitiva da ordem.

Juntou documentos.

Recebidos os autos em distribuição, reservei-me para apreciar o pedido liminar após fossem prestadas informações pela autoridade dita coatora, às fls. 36, tendo esta, às fls. 40/41, relatado que a causa da medida constritiva é a investigação do paciente pela prática do crime previsto no art. 147, caput, c/c art. 7º, II, da Lei 11.340/2006, tendo o delegado de polícia daquela comarca representado pela custódia cautelar do paciente, que foi preso em flagrante em 06/08/2016, sendo este homologado e convertido em prisão preventiva.

Relatou que em 23/11/2016, houve audiência de instrução e julgamento onde foi mantida a prisão preventiva com o fito de preservar a integridade física da vítima, e que os autos se encontram conclusos para sentença, informando que esta ainda não foi proferida em razão da grande demanda de feitos naquela Comarca, que está em período de eleição suplementar, onde a autoridade aqui inquinada coatora responde pelo Juízo Eleitoral.

Com base em tais informações foi denegada a liminar e encaminhados os autos à Procuradoria de Justiça do Ministério Público que, em parecer às fls. 45/55, manifestou-se pela não concessão da ordem de Habeas Corpus impetrada.

É o relatório.

V O T O

A presente ação de Habeas Corpus tem por objeto a alegação de constrangimento ilegal à liberdade de locomoção do paciente em virtude de o magistrado a quo, sem a devida fundamentação, ter decretado sua custódia cautelar, já perdurando esta por cerca de 09 meses, quando a pena para o crime que, supostamente, teria cometido prevê pena de detenção que varia de 01 a 06 meses ou multa, estando, portanto, em regime prisional mais gravoso do que aquele decorrente da pena que, no caso concreto, se tivesse sido condenado no máximo previsto ao tipo penal,



já teria cumprido.

Adianto, prima face, que concedo a ordem impetrada.

A Constituição da República brasileira de 1988 encerra a ação de Habeas Corpus como garantia maior para a liberdade de locomoção do cidadão. Sempre que um indivíduo sofrer ou se achar-se ameaçado de sofrer violência ou coação à liberdade de ir e vir por ilegalidade ou abuso de poder, pode utilizar a referida ação constitucional impugnativa para a tutela da sua liberdade.

Temos no caso em tela que o paciente se encontra preso preventivamente pela prática, em tese, do crime previsto no art. 147 do CPB que assim prevê:

Ameaça

Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena - detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa.

Parágrafo único - Somente se procede mediante representação.

Ora, tem-se dos documentos acostados aos autos, e da informação prestada pela autoridade inquinada coatora, que o paciente efetivamente está preso desde agosto de 2016, portanto, está sendo imposto ao paciente, que ainda nem mesmo foi sentenciado, regime mais gravoso do que o previsto em lei e, caso já tivesse sido sentenciado, estaria preso por mais tempo do que o determinado pela norma.

Assevero que a manutenção da custódia cautelar do paciente em regime prisional mais gravoso que o decorrente da pena, assim como a manutenção de sua custódia por tempo superior do que aquele previsto para o crime, em tese, cometido, é inadmissível e reclama a devida correção.

Devemos considerar também a informação prestada pela autoridade coatora que afirma que o paciente ainda não foi sentenciado em razão da grande demanda de processos naquela Comarca, da falta de juiz e da cumulação de trabalho com a justiça eleitoral.

Afirma a autoridade inquinada coatora que a segregação cautelar do paciente foi mantida em razão da necessidade de garantia da integridade física da suposta vítima, o que há de ser considerado, contudo, não pode o paciente permanecer preso indefinidamente em regime de cumprimento de pena, que sequer fora cominada, mais gravoso do que o aquele ao qual eventualmente seria condenado e em tempo superior àquele previsto pela lei caso seja condenado, principalmente quando há prova nos autos de que o retardo ao fim da instrução processual não ocorre em decorrência de nenhum ato da defesa, que se trata de um feito simples e sem pluralidade de agentes, sendo o poder judiciário o único responsável por tamanha demora.

Estamos, portanto, diante de um flagrante e real caso de cumprimento antecipado de pena, razão pela qual a ordem deve ser concedida e, nesse sentido, já se manifestou a jurisprudência, a saber:

Ementa: HABEAS CORPUS. CRIME DE AMEAÇA NO ÂMBITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER. PACIENTE PRESO PREVENTIVAMENTE HÁ MAIS DE CINCO MESES. INDEFERIMENTO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. CONDENAÇÃO À PENA DE 02 (DOIS) MESES DE DETENÇÃO, EM REGIME INICIAL ABERTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Configura constrangimento ilegal o indeferimento do direito de recorrer em liberdade ao paciente que, encontrando-se segregado há mais de 05 (cinco) meses, foi condenado à



pena de 02 (dois) meses de detenção, em regime inicial aberto.

2. A fixação do regime aberto para o início de cumprimento da pena é incompatível com o indeferimento do direito de recorrer em liberdade.

3. O envolvimento do paciente, posteriormente, em outro evento delituoso (tentativa de homicídio), praticado contra a mesma vítima, não justifica, por si só, sua prisão nos autos da ameaça.

4. Ordem concedida para, confirmando a liminar, deferir ao paciente o direito de recorrer em liberdade. (Processo: HBC 20150020206308 Orgão Julgador: 2ª Turma Criminal Publicação: Publicado no DJE: 19/08/2015 . Julgamento: 13 de agosto de 2015 Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI)
Ementa: HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL CONTRA COMPANHEIRA. AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. PRISÃO PREVENTIVA EM RAZÃO DO NÃO COMPARECIMENTO A INÚMERAS AUDIÊNCIAS. PACIENTE PRESO HÁ MAIS DE 06 (SEIS) MESES. EXCESSO DE PRAZO CONFIGURADO. VIOLAÇÃO À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. Tendo o objetivo da prisão preventiva sido cumprido e encerrada a instrução criminal, bem como, o fato dos crimes praticados pelo Paciente terem penas mínimas inferiores ao tempo que se encontra preso (art. , do , detenção de 03 (três) meses a 03 (três) anos e art. 147 do CPB, detenção de 01 (um) a 06 (seis) meses, ou multa) o que afronta o princípio da proporcionalidade, deve ser concedida a ordem.

2. Concessão da ordem. Unanimidade. (Processo: HC 0607402013 MA 0012887-12.2013.8.10.0000 Orgão Julgador: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL Publicação: 03/02/2014 Julgamento: 30 de janeiro de 2014 Relator; JOSÉ BERNARDO SILVA RODRIGUES)

Ementa: HABEAS CORPUS - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - LESÃO CORPORAL - PACIENTE PRESO HÁ MAIS DE 06 (SEIS) MESES SEM O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL - EXCESSO DE PRAZO - OCORRÊNCIA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO - ORDEM CONCEDIDA.

- Resta caracterizado o constrangimento ilegal por excesso de prazo, se o paciente permanece provisoriamente segregado por mais tempo do que o previsto em lei, sem que tenha sua defesa dado causa à mora. (Processo: HC 10000130515463000 MG Orgão Julgador: Câmaras Criminais / 2ª CÂMARA CRIMINAL Publicação: 02/09/2013 Julgamento: 22 de agosto de 2013 Relator: Beatriz Pinheiro Caires)

Ante ao exposto, conheço a impetração e concedo a ordem para que o paciente seja posto em liberdade, se por outro motivo não se encontrar preso.

Expeça-se o que for necessário.

É como voto.

Belém/PA, 19 de junho de 2017.

Juíza Convocada ROSI GOMES DE FARIAS
Relatora